

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.172 - RS (2007/0287263-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA PARADA HEREDIA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE RECEBE INFORMAÇÃO DE OUTRA ENTIDADE CADASTRAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DIVULGAÇÃO DOS REGISTROS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Lúcia Parada Heredia em face de decisão denegatória de recurso especial, manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que negou provimento a seu apelo e manteve extinção do feito decretada na origem, nos seguintes termos (fl. 24):

AC. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE. ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. NOMEAÇÃO À AUTORIA. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 1º, DO CPC.

Segundo o entendimento firmado, apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito detêm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome de consumidor dos arquivos de consumo e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por suposto descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.

Assim, comprovado que o *único registro reclamado* e sobre o qual se funda o pleito indenizatório, pertence a cadastro mantido por outra empresa prestadora de serviço de proteção ao crédito, inclusive de outro Estado, não tendo ingerência da ora demandada, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR MAIORIA.

Em razões de especial, o recorrente postula, em síntese, o reconhecimento da

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade passiva da ré e conseqüente cassação do acórdão recorrido, apontando violação dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 43, § 2º, do CDC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-minuta ao agravo oferecida às fls. 53-56.

É o relatório. Decido.

2. Não conheço do recurso especial com relação ao alegado dissídio pretoriano, na medida em que o cotejo analítico foi realizado com decisão monocrática do STJ, o que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não presta à caracterização da divergência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - ANALOGIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta corte encontra-se consolidada no sentido de que decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, e tampouco acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do aresto recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 767641 / RS, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2008)

3. A insurgência merece ser conhecida e provida.

Conforme entendimento assente desta Corte Superior, o banco de dados que divulga a existência de apontamentos em nome do devedor, ainda que tenha obtido a informação de terceiro órgão, responde solidariamente com a entidade responsável pela negativação pelas falhas decorrentes desse cadastro, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido, colhe-se precedente do STJ:

CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR.

1. O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

2. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes.

3. Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º, parágrafo único, CDC).

(REsp 974212 / RS, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/02/2008)

Superior Tribunal de Justiça

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, anulando as decisões terminativas proferidas pelas instâncias ordinárias. Retornem os autos à origem para que tenha seguimento o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

